

descontos consignados ao percentual de 30% dos rendimentos. Militar das Forças Armadas - Marinha do Brasil. Limite dos descontos (obrigatórios e autorizados) que deve observar as normas contidas na legislação específica, no caso a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a qual regulamenta os descontos dos militares das Forças Armadas. Inaplicabilidade da limitação de 30% prevista na C.L.T., aplicável com exclusividade aos empregados celetistas, nem tampouco da legislação destinada a regulamentar os descontos dos servidores civis da União. Precedentes do TJ-RJ e do E. S.T.J. Contratos que foram regularmente celebrados, sem qualquer vício, ilegalidade ou abusividade. Descontrole financeiro imputável com exclusividade ao consumidor. Decisão agravada que deve ser parcialmente reformada, limitando-se os descontos a no máximo 70% do soldo do militar, nos termos da norma contida no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, interpretada a contrario sensu. Precedentes. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

007. APELAÇÃO 0001588-79.2018.8.19.0075 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CÍVEL Ação: 0001588-79.2018.8.19.0075 Protocolo: 3204/2018.00658148 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 APELADO: CARLOS MAGNO CONSTANTINO COELHO ADVOGADO: ROSANA MARIA DA SILVA JUVÊNCIO OAB/RJ-206196 **Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Ementa: EMENTARECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Energia elétrica. Lavratura de TOI. Desconstituição do TOI. Não comprovada fraude por parte do Autor. Consumo de energia que se manteve após o suposto afastamento da irregularidade no medidor eletrônico. Inversão do ônus da prova. Não requerida pela Ré a produção de prova pericial. Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 14, §3º do CDC. Nulidade do TOI e desconstituição do débito que se mantém. Dano moral. Inocorrência. Ausência de qualquer dano aos atributos da personalidade do Autor. Inexistência de corte no fornecimento de energia elétrica. Inexistência de mácula no nome do demandante. Meros aborrecimentos. Verbete nº 75 da Súmula deste TJRJ. Sucumbência recíproca. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

008. APELAÇÃO 0001604-16.2013.8.19.0008 Assunto: Rescisão / Resolução / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CÍVEL Ação: 0001604-16.2013.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00383233 - APELANTE: ESPOLIO DE RAYMUNDO AGOSTINHO SANTIAGO REP/P/S/INV FRANCISCO JOSE DA SILVA SANTIAGO ADVOGADO: SILMARIA BERRIEL FELIX OAB/RJ-107263 APELADO: ALEKSANDRO GUIMARÃES CUNHA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso. Embargos que se limitam a reeditar teses expendidas na apelação, sem indicar vício efetivo no v. acórdão, além de aludir a um novo argumento, o que não se admite nesta sede. Ausência de vício que justifique a integração do v. acórdão. Aplicação da multa de 2% do valor da causa prevista pelo artigo 1.026, §2º do CPC, diante do caráter manifestamente protelatório. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

009. APELAÇÃO 0002089-21.2010.8.19.0008 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CÍVEL Ação: 0002089-21.2010.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00604852 - APELANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO PROC.MUNIC.: ROSA DE JESUS DA MOTA SOUZA APELADO: FLAVIO POCIDONIO DA SILVA ADVOGADO: FABIO DE SOUZA MENDONÇA OAB/RJ-154800 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Demolição de imóvel em construção. Município, ora apelante, que não demonstra, na forma do artigo 373, II, do CPC/2015, a regularidade da sua conduta ao realizar a demolição do imóvel do apelado, haja vista a ausência de comprovação de que o local em que o imóvel era construído se tratava de área de risco, conforme alegado. Laudo da Defesa Civil que atestou a possibilidade de construção no local. Evidente ato ilícito praticado pelo apelante que, evidentemente, excedeu ao seu poder de polícia e de maneira desarrazoada demoliu o imóvel sem comprovar a existência de qualquer justificativa para a sua conduta. Dano moral configurado. Quantum indenizatório, fixado em R\$5.000,00, que se mostra condizente com as especificidades do caso concreto, bem como é adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a reprovabilidade da conduta da apelante e ao usualmente fixado por este Tribunal de Justiça em casos análogos. Dano material efetivamente comprovado. Laudo pericial categórico ao afirmar que os prejuízos materiais sofridos perfazem a quantia de R\$29.080,87. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

010. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0002447-34.2016.8.19.0021 Assunto: Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CÍVEL Ação: 0002447-34.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00636826 - APELANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS PROC.MUNIC.: MAURICIO GOMES VIEIRA APDO: HOME BREAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO: MARIO ASSIS GONÇALVES FILHO OAB/RJ-167524 ADVOGADO: RODRIGO COSTA MAGALHAES OAB/RJ-120356 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA. Contrato de prestação de serviços em âmbito municipal, no segmento de saúde, tendo como objeto o fornecimento de refeições. Cobrança de valores que não foram quitados em sede administrativa. Comprovação de existência de inúmeros requerimentos administrativos objetivando o pagamento. Sentença que se encontra devidamente fundamentada, tendo enfrentado todas as questões fáticas e direito, cumprindo, de forma esmerada, a norma contida no artigo 93, IX, da CF. Notas fiscais emitidas com discriminação do valor dos serviços, do valor devido ao INSS e pelo ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Prova documental robusta demonstrando a prestação dos serviços, não tendo a municipalidade comprovado qualquer fato que pudesse justificar a redução ou o afastamento de qualquer dos valores cobrados. Correção monetária que deve observar as normas contidas na redação original do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, até 29/06/2009; na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015; e, a partir de 26/03/2015, correção monetária com base no IPCA-E. Juros de mora de 6% a.a. até 29/06/2009, e, posteriormente, com base nos índices aplicados para os depósitos de poupança. Observância do que restou decidido pelo E. S.T.F. no julgamento das ADI's n. 4.357 e 4.425, bem como no RE n. 870.947-SE, julgado em sede de repercussão geral. Honorários fixados em desfavor da Fazenda Pública que devem observar a progressividade decrescente estabelecida no artigo 85, §3º, I a V c/c §5º, do CPC/2015. Taxa judiciária. Município que faz jus à isenção do pagamento tão somente das custas processuais, posto que, na condição de réu sucumbente, deve arcar com o pagamento da taxa judiciária. Precedentes. Inteligência do verbete sumular n. 145, do E. TJ/RJ. Precedentes. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e reformou-se parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado do apelado.